Apelação Cível nº. 0022681-87.2022.8.19.0001

Apelante 1: Egali Intercâmbio Ltda
Apelante 2 (recurso adesivo): Christian Cury
Apelado: Os mesmos.
Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

A C Ó R D Ã O

EMENTA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERCÂMBIO CULTURAL NO EXTERIOR. PANDEMIA COVID 19. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO INTEGRAL DO VALOR PAGO E DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE REEMBOLSO ESTIPULADAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) CELEBRADO À ÉPOCA E NA LEI NACIONAL Nº 14.046/2020. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação da parte ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de ressarcimento integral do valor pago e improcedente o pedido de danos morais. Recurso de apelação da parte autora pretendendo indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação, ou não, dos termos do TAC firmado pela apelante junto à SENACON e ao MPF, que disciplinou o reembolso parcial em casos de cancelamento de intercâmbios pela pandemia de COVID-19; dedução de valores já reembolsados, incluindo a quantia de R$ 1.040,19 referente a passagens aéreas; termo inicial dos juros de mora, bem como se devida indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Trata-se de viagem de intercâmbio adquirida em 24/10/2019 pela parte autora, para embarque em julho de 2020. Entretanto, devido a pandemia

RPR
TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO:14999 Assinado em 19/09/2025 13:47:57
Local: GAB. DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

de COVID 19, não foi possível a realização.

3.2. A pandemia atingiu negativamente os consumidores e os fornecedores de serviço, impactando nas relações comerciais. Visando atenuar tais efeitos, foram editadas inúmeras normas, inclusive relacionada as empresas de intercâmbio.

3.3. A Lei nº 14.046/2020 e os TACs firmados com órgãos de defesa do consumidor legitimam a devolução parcial de valores em razão de cancelamento por força maior decorrente da pandemia de COVID-19, afastando a devolução integral, salvo comprovação de prejuízo maior ao consumidor.

3.4. No presente caso, o TAC previa reembolso de 70% do valor pago, percentual que foi efetivamente cumprido pela apelante (fl. 149), de modo que não se justifica condenação à restituição integral, sob pena de violar o equilíbrio contratual e gerar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

3.5. Dano moral não configurado. Efeitos da pandemia de coronavírus impactou ambas as partes. Ausência de má-fé da Empresa de intercâmbio contratada (Art. 5º da Lei 14.046/2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação da parte ré conhecida e provida. Tese de Julgamento: Em se tratando de contrato de intercâmbio para prestação de serviço durante a pandemia, aplicam-se as regras estabelecidas no TAC e na Lei Nacional nº 14.046/2020. Não configura dano moral quando a rescisão contratual decorre de fato superveniente e imprevisível, caracterizado como força maior, nos termos do art. 393 do CC e do art. 5º da Lei 14.046/2020. Dispositivo citado: Art. 393, do CC. Art. 2º e 5º da Lei Federal nº 11.046/20.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0022681-87.2022.8.19.0001**,** de que são partes as acima mencionadas **–** ***ACORDAM*** os

Desembargadores da 13ª Câmara de Direito Privado (antiga 22ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, **em conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de recurso interposto nos autos da ação proposta por Christian Cury, assistido por sua representante legal, Carmen de Carvalho Cordeiro Cury, em face de Egali Intercâmbio Ltda., na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em dobro, no valor de R$ 23.373,20, bem como indenização por danos morais não inferior a R$ 25.000,00.

Narra o autor na inicial, que por intermédio de sua genitora, contratou, em 24/10/2019, os serviços de intercâmbio da ré para a cidade de Londres, programados para julho de 2020, ao custo total de R$ 26.090,00, já incluídas as passagens aéreas, cuja escolha da companhia ficou a cargo da ré.

Prossegue relatando, que com o advento da pandemia de COVID-19, o programa foi postergado e, posteriormente, remarcado para julho de 2021. Persistindo a situação excepcional, a ré solicitou que os contratantes optassem em cancelar o programa ou permanecer com o crédito seguindo com o intercâmbio. Sendo assim, narra que optou por prosseguir com o crédito. Entretanto, em julho de 2022 foi surpreendido com a cobrança da diferença de R$10.954,00 (dez mil novecentos e sessenta e quatro reais) a título de variação cambial da Libra e multas pagas à Universidade em Uxbridge, discorda do referido custeio porque a remarcação seria sem custo aos contratantes. Afirma que após questionamentos, a ré rescindiu o contrato e procedeu ao reembolso antecipado de 70% do valor pago.

Contestação, id. 000081, sustentando que, diante da excepcionalidade da pandemia, procedeu ao reembolso antecipado de 70% do valor do distrato, conforme acordo entabulado entre as partes, cumprindo integralmente o disposto no art. 2º da Lei nº 14.046/2020. Alega a inexistência de dever de indenizar, pois não se verificaria qualquer prejuízo econômico, inadimplemento contratual, ofensa a direito da personalidade ou ato ilícito que fundamentasse os pleitos autorais. Ressalta, ainda, que não houve comprovação de dano nos autos, requerendo, ao final, a total improcedência da demanda.

Manifestação do I. Ministério Público, id. 000244 e posteriormente, no id. 000322, pela não intervenção.

Sentença proferida, id. 000271, julgando os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

> .....
>
> *"Isto posto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o réu a restituir ao autor R$ 11.686,6 (onze mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária desde a data do desembolso. Condeno o réu ainda em custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação. P. I."*
>
> .....

Embargos de declaração, id. 0002999, rejeitados, id. 000343.

Inconformada a empresa ré, id. 0035863, interpôs recurso de apelação, se reportando a contestação e aduz, que a pandemia da COVID-19 atingiu ambas as partes contratantes, e não apenas a parte autora (ora recorrida), razão pela qual merece reforma a sentença no ponto, para que seja aplicado ao caso concreto as disposições previstas no TAC firmado pela recorrente junto à SENACON e ao MPF, que justamente buscou regular

as relações de intercâmbio diretamente afetadas pela pandemia. Repisa que as partes assinaram termo de cancelamento, sendo que já houve o distrato e o apelado recebeu o reembolso de 70% do valor referente ao programa de intercâmbio (fl. 149), nos termos do TAC (e-mail de fls. 151-154). Afirma que quanto ao valor de reembolso da passagem aérea, merece reforma a sentença, pois não levou em consideração o reembolso já efetuado em favor do autor/apelado, no valor de R$ 1.040,19, conforme comprovante juntado à fl. 150, sendo necessária a subtração do valor da condenação. Impugna os juros legais de 1% ao mês desde a data do desembolso, sustentando que por disposição legal expressa no artigo 405 do Código Civil os juros de mora são contados a partir da citação. Alega ainda, que a sentença determinou o reembolso integral, mas já houve reembolso de 70% do valor pago. Requer a improcedência dos pedidos e subsidiariamente, requer que seja subtraído o valor já devolvido de 70% do valor pago e o valor de R$ 1.040,19 da condenação determinada na sentença em razão do comprovante de fl. 150 (reembolso parcial do bilhete aéreo), bem como os juros de mora sejam contados a partir da citação.

Contrarrazões, id. 000384.

Recurso adesivo de apelação, id. 000579, pretendendo a condenação da empresa ré em danos morais.

É o relatório.

V O T O.

Presentes os requisitos intrínsecos do recurso, interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido; e os extrínsecos, recolhimento de custas, gratuidade de

justiça e tempestividade, conforme certidão, recebo os recursos de Apelação em seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação, ou não, dos termos do TAC firmado pela apelante junto à SENACON e ao MPF, que disciplinou o reembolso parcial em casos de cancelamento de intercâmbios pela pandemia de COVID-19; dedução de valores já reembolsados, incluindo a quantia de R$ 1.040,19 referente a passagens aéreas; termo inicial dos juros de mora, bem como se devida indenização por danos morais.

Trata-se de viagem de intercâmbio adquirida em 24/10/2019 pela parte autora, para embarque em julho de 2020. Entretanto, devido a pandemia de COVID 19, não foi possível a realização.

Por certo, a pandemia atingiu negativamente os consumidores e os fornecedores de serviço, impactando nas relações comerciais. Visando atenuar tais efeitos, foram editadas inúmeras normas, inclusive relacionada as empresas de intercâmbio.

Nesse aspecto, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto à União Federal, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON e o Ministério Público Federal; o período de vigência do TAC foi de 24 meses, a contar da decretação da pandemia em 11.03.2020, finalizando em 10.03.2022, pelas agências de intercâmbio, incluída a Empresa ré, associadas à ABRASEEIO - Associação Brasileira das Empresas Especialistas em Intercâmbio para a Oceania.

O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela apelante e órgãos de

defesa do consumidor, à luz do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vincula a empresa que o subscreveu, possuindo força de título executivo extrajudicial.

Em que pese o TAC não obrigar automaticamente o consumidor individual que não participou de sua celebração, podendo este pleitear condições mais vantajosas em juízo, pode ser utilizado como parâmetro de razoabilidade, especialmente em situações de alcance coletivo, como foi o caso da pandemia, para evitar soluções discrepantes para casos idênticos.

Desse modo, entendo que a Lei nº 14.046/2020 e os TACs firmados com órgãos de defesa do consumidor legitimam a devolução parcial de valores em razão de cancelamento por força maior decorrente da pandemia de COVID-19, afastando a devolução integral, salvo comprovação de prejuízo maior ao consumidor.

No presente, o Termo de Ajustamento de Conduta dispõe as regras e os consumidores que integram o referido termo, id. 000125, vejamos:

1.2 ABRANGÊNCIA

O presente instrumento abrange todos os intercambistas que, cumulativamente, i) tenham sido signatários de contratos até a data de 11 de março de 2020, e ii) que, embora ainda não tenham embarcado, teriam o início do intercâmbio previsto para o período de vigência do presente TAC, contabilizando eventual prorrogação.

2.2 REGRAS DE REEMBOLSO POR CANCELAMENTO

O intercambista que estiver enquadrado na regra de abrangência prevista na cláusula 1.2, e não exercer o direito à remarcação (alteração da data de início do intercâmbio nos termos da clausula 2.1), poderá solicitar o cancelamento do contrato, com a devolução parcial dos valores pagos, permitindo-se à agência de intercâmbio que faça a retenção, a título de remuneração, da *taxa de agenciamento do intercâmbio* no percentual de 15% (quinze porcento) do valor do programa de intercâmbio e mais os percentuais elencados nas alíneas abaixo:

i. Contratos cujos embarques se darão até 31/07/2020 – retenção de 35% (trinta e cinco porcento) do valor do programa de intercâmbio (ou seja, devolução de 50% do valor total do programa ao intercambista);

ii. Contratos cujos embarques se darão entre 01/08/2020 e 30/09/2020 – retenção de 15% (quinze porcento) do valor do programa do intercâmbio (ou seja, devolução de 70% do valor total do programa ao intercambista);

iii. Contratos cujos embarques se darão entre 01/10/2020 até o final de vigência deste TAC (contabilizando eventual prorrogação) retenção de 5% do valor do programa de intercâmbio (ou seja, devolução de 80% do valor total do programa ao intercambista);

O embarque da Autora estava previsto para a data de julho de 2020, de modo a iniciar o curso em 01.08.2020, aplicando-se, logo, a norma prevista no TAC - item "2.2 Regras de Reembolso por Cancelamento, ii" supracitada.

Assim, no presente caso, o TAC previa reembolso de 70% do valor pago, percentual que foi efetivamente cumprido pela apelante (fl. 149), de modo que não se justifica condenação à restituição integral, sob pena de violar o equilíbrio contratual e gerar enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Frise-se que a Lei Federal nº 14.046/20, foi editada posteriormente, disciplinando o adiamento e cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura, para amenizar os efeitos da crise proveniente do coronavírus.

Nessa linha, em seu §6º do art. 2º, prevê que os prestadores de serviços não estão obrigados a reembolsar o consumidor dos valores pagos, desde que garantam a remarcação do evento contratado sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor ou a disponibilidade de créditos para uso na próxima compra.

É notório que havia a impossibilidade de assegurar a remarcação do serviço contratado (artigo 2º, inciso I, da lei de regência), em virtude do posicionamento adotado em escala mundial de não circulação de pessoas e fechamento de estabelecimentos estudantis.

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa ré assegurou à parte autora a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços disponíveis (artigo 2º, inciso II, da lei de regência), não sendo possível a remarcação do

serviço contratado (artigo 2º, inciso I, da lei de regência), uma vez que não era possível a realização do intercâmbio em razão da pandemia.

A parte autora optou por remarcação do serviço para julho de 2021, não tendo sido possível a efetivação devido a permanência da situação excepcional. Posteriormente, já em 2022, houve a rescisão do contrato e consequente reembolso, incidindo, as regras de reembolso previstas no aludido TAC e na lei de regência daquele momento extraordinário.

Desse modo, a parte autora não comprovou o alegado descumprimento das regras estabelecidas no TAC em referência e na Lei Nacional nº 14.046/2020, não havendo falha na prestação do serviço da empresa ré.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E.TJRJ:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMANDA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA EMPRESA RÉ, EXPLORADORA DA ATIVIDADE DE INTERMEDIAÇÃO DE INTERCÂMBIO CULTURAL NO EXTERIOR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO VALOR PAGO, COM O DESCONTO PREVISTO NO CONTRATO. PROCEDÊNCIA. APELO DA EMPRESA RÉ BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO E, SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DAS REGRAS DE REEMBOLSO ESTIPULADAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) CELEBRADO À ÉPOCA E NA LEI NACIONAL Nº 14.046/2020, AFASTANDO A SUA CONDENAÇÃO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL. CONTRATO DE INTERCÂMBIO CELEBRADO EM ABRIL DE 2021, AINDA NO AUGE DA SEVERA PANDEMIA DA COVID-19, CUJO DESFAZIMENTO ATRAI A INCIDÊNCIA DAS REGRAS PREVISTAS TANTO NO TAC CELEBRADO ENTRE O PODER EXECUTIVO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ASSOCIAÇÃO QUE REPRESENTA O SEGMENTO DE MERCADO*

QUANTO NA LEI NACIONAL Nº 14.046/2020. CUMPRIMENTO DAS REGRAS PELA EMPRESA RÉ. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL ADVINDO DAS NORMAIS CONSEQUÊNCIAS DO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Na espécie, a parte autora pretende a condenação da empresa ré à restituição parcial do valor pago pelo serviço de intercâmbio no exterior, já deduzido o montante previsto no respetivo contrato, e à compensação pecuniária por dano moral, fundamentado este último nos supostos ¿desamparo angustiante¿, ¿absoluto descaso¿ e ¿desídia e desrespeito da ré¿.

2. Com efeito, o contrato de intercâmbio foi celebrado entre as partes em abril de 2021, ainda no auge da severa pandemia da Covid-19 (doença causada por coronavírus e oficialmente denominada SARS-CoV-2), e previa a realização de curso no exterior pelo segundo autor, ainda adolescente, especificamente no Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América.

3. Como é de conhecimento público e notório, a recente pandemia gerou drásticos efeitos negativos nas sociedades de todo o mundo, em diversos aspectos da vida, não sendo, por óbvio, diferente no Brasil.

3.1. Diante do cenário de calamidade pública reconhecida oficialmente e das evidentes crises econômica e social que adviriam dos deletérios resultados da pandemia, e com o objetivo de amenizá-los no espectro contratual das relações de consumo, uma vez que atingiram negativa e fortemente ambas as partes (consumidor e prestador de serviço), houve o surgimento de várias normas para se buscar e prestigiar o equilíbrio contratual, com a aprovação de leis nacionais e a celebração de diversos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) em segmentos variados da economia.

3.2. Por estes específicos e extraordinários regramentos, a República, por intermédio dos seus representantes, entendeu que no período da pandemia não estaria configurado o risco normal do negócio ou do empreendimento, não se caracterizando, pois, como fortuito interno o eventual inadimplemento contratual causado pelas rigorosas medidas sanitárias, higiênicas, de restrição de circulação de pessoas e de distanciamento social adotadas para tentativa de contenção da disseminação da doença.

4. Em relação ao setor de turismo, especificamente quanto aos intercâmbios no exterior, houve a celebração de TAC em 27/3/2020, e respectivo aditivo em 10/6/2021, entre o Poder Executivo Federal (União), representada pelo Ministério da Justiça e da Segurança

Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), o Ministério Público Federal, como fiscal da lei, e a Associação Brasileira das Empresas Especialistas em Intercâmbio para Oceania (ABRASEEIO), representando as agências integrantes da categoria econômica dos fornecedores de serviços de intercâmbio para todos os continentes, prevendo regramentos envolvendo o cancelamento ou alterações de pacotes de intercâmbio por causa da pandemia de Covid-19.

4.1. E em 24/8/2020, após a aprovação pelo Congresso Nacional, houve a promulgação pelo Poder Executivo da Lei Nacional nº 14.046, que já conta com algumas alterações, dispondo sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 nos setores de turismo e de cultura, também estabelecendo regras sobre a inicial ausência de obrigação de reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurassem (artigo 2º): a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados (inciso I); ou a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas (inciso II).

4.2. Por sua vez, o § 6º do citado artigo 2º disciplina que o prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, nos seguintes prazos: até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021 (inciso I); e até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022 (inciso II).

5. In casu, e na forma como muito bem apontou o parquet na primeira instância, não há controvérsia sobre o fato de que o cancelamento do programa de serviço de intercâmbio contratado, em razão de determinação do governo estadunidense, tenha se dado como consequência dos reflexos causados pela pandemia de Covid/19, motivo pelo qual o desfazimento do negócio jurídico atrai a incidência das regras previstas tanto no mencionado TAC quanto na Lei Nacional nº 14.046/2020.

6. O cenário processual revela que a empresa ré assegurou à parte autora a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços disponíveis (artigo 2º, inciso II, da lei de regência), não sendo possível a remarcação do serviço contratado (artigo 2º, inciso I, da lei de regência), pois o referido serviço não poderia mais ser prestado em virtude do posicionamento adotado pelo governo estadunidense.

6.1. Contudo, a parte autora decidiu, num primeiro momento, por usar seu crédito em emissões de passagens aéreas desvinculadas do serviço de intercâmbio, serviço não prestado pela empresa ré.

6.2. Posteriormente, a parte autora decidiu pelo reembolso, incidindo, pois, as regras de reembolso previstas no aludido TAC e na lei de regência daquele momento histórico extraordinário.

7. Em sendo assim, a parte autora não comprovou o alegado descumprimento das regras estabelecidas no TAC e na Lei Nacional nº 14.046/2020, caracterizando a conduta adotada pela empresa ré verdadeiro exercício regular do seu direito.

8. Também não restou comprovada a má-fé exigida no artigo 5º da Lei Nacional nº 14.046/2020 para a responsabilização do prestador do serviço por dano moral.

8.1. Por oportuno, lembremo-nos de que o período pandêmico, como sabido e já mencionado acima, causou extraordinários transtornos na vida das pessoas naturais e na atuação das pessoas jurídicas, parecendo razoável que as empresas demorassem um pouco mais para responderem às demandas dos seus clientes.

8.2. E, especificamente quanto à alegação de frustração do sonho de um adolescente à época com apenas 16 (dezesseis) anos de idade, é importante ressaltar que o então infante não foi o único que se decepcionou com a não realização de um objetivo por causa dos efeitos causados pela severa e demorada pandemia da Covid-19, pois um sem-número de pessoas, apenas por exemplo, também não pôde viajar, visitar seus entes e amigos queridos, dar assistência a pessoas próximas, iniciar empreendimentos pessoais e profissionais, e diversas sequer puderam se despedir de seus mortos, pois até a presença em sepultamentos era rigorosamente restrita.

8.3. Ademais, o planejamento minucioso do intercâmbio que a parte autora alega ter realizado deveria ter levado em consideração, conduta cobrada da empresa ré em sua petição inicial, que a pandemia não era um fato superveniente, muito menos um fator estranho em pleno ano de 2021, sendo certo que a parte autora também tinha ciência dos riscos ocasionados pelo infortúnio mundial e mesmo assim celebrou o contrato de intercâmbio com a empresa ré para que seu filho, então adolescente, viajasse para os Estados Unidos da América, um dos países mais atingidos pelas horríveis consequências da pandemia.

9. Jurisprudência desta Corte de Justiça.

10. Provimento. 10.1. Reversão dos ônus sucumbenciais.

(0022473-98.2021.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 10/08/2023 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. AGÊNCIA DE INTERCÂMBIO. DECISÃO SANEADORA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE MERECE PROSPERAR, NA FORMA DO ART. 6º, VIII, DO CDC. DEMANDANTE QUE LOGROU DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, BEM COMO SUA HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL ACERCA DAS REGRAS ENVOLVENDO O CANCELAMENTO OU ALTERAÇÃO DE PACOTES DE INTERCÂMBIO, POR CONTA DA PANDEMIA DE COVID-19. EM QUE PESE OS ARGUMENTOS DESPENDIDOS, HÁ DE SER OBSERVADO O TEOR DA SÚMULA 330 DESTE E. TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(0049526-91.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 15/08/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERCÂMBIO CULTURAL NO EXTERIOR. PANDEMIA DA COVID-19. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Incabível o reembolso integral do valor pago. Empresa de intercâmbio que possibilitou a remarcação do serviço sem custos adicionais à consumidora. Porém, a Autora optou pelo cancelamento do contrato.

2. Os efeitos negativos da pandemia da Covid-19 atingiram negativamente tanto o consumidor como os prestadores de serviço/sociedade empresária, não configurando, naquele período, risco normal do negócio.

3. Estado de calamidade pública e crise econômica. Edição de inúmeras normas para atenuar os seus efeitos prestigiando o equilíbrio do contrato.

4. O TAC firmado entre a SENACON e Ministério Público e, por outro lado, a ABRASEEIO dispõe acerca das regras a serem cumpridas para o cancelamento do contrato de intercâmbio, política de remarcação e reembolso no período da crise pandêmica de coronavírus. Previsão dos limites de reembolso.

5. A Lei nº 14.046/2020, editada posteriormente ao TAC e suas atualizações, condiciona a possibilidade de reembolso integral apenas em caso da Empresa contratada não assegurar a remarcação do evento sem custo ou a disponibilização de crédito; o que não foi a hipótese.

> *6. Dano moral não configurado. Efeitos da pandemia de coronavírus impactou ambas as partes. Ausência de má-fé da Empresa de intercâmbio contratada (Art. 5º da Lei 14.046/2020).*
> *PROVIMENTO DA APELAÇÃO.*
> *(0020915-43.2020.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 07/02/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)*

Em relação ao pedido de danos morais formulado pela parte autora, não há como prosperar. Isto porque, os efeitos da pandemia de Covid 19, configura fato notório e típico evento de força maior, imprevisível e inevitável, que afetou simultaneamente ambas as partes contratantes, inviabilizando a execução do contrato nas condições inicialmente pactuadas.

Não diferente, o art. 393 do Código Civil dispõe que o devedor não responde por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Já o art. 5º da Lei 14.046/2020 estabelece que a não realização de serviços, reservas e eventos em razão da pandemia não ensejará indenização por danos morais ou outras penalidades, desde que assegurada a remarcação ou o reembolso nos termos previstos em lei.

Assim, a simples frustração da expectativa do intercâmbio, ainda que compreensível sob o ponto de vista subjetivo, não configura lesão a direitos da personalidade capaz de gerar compensação moral, mormente quando houve reembolso parcial e proposta de alternativas em conformidade com a lei.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ**,

para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão autoral, e consequentemente, invertem-se os ônus sucumbenciais, cabendo à parte autora arcar com o pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor da causa, observada a justiça gratuita deferida.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora